



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.721449/2012-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.205 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de junho de 2023
Recorrente LUIZ GUILHERME LOPES GASPAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

DEDUÇÃO IRRF. COMPROVAÇÃO.

A utilização do imposto retido na fonte, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo, como dedução do IRPF devido na declaração anual de ajuste é possível se comprovada a retenção mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **08-29.070** da 1ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE (fls. 71 e segs.).

Contra o contribuinte identificado nos autos foi emitida Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 50/53, relativa ao ano-calendário de 2010, exercício 2011, para formalização de exigência e cobrança do imposto de renda pessoa física (0211) no valor de R\$ 22.855,93, multa de mora no valor de R\$ 4.571,18 e juros de mora de R\$ 1.961,03.

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 51, foi Compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 34.452,34.

Os dispositivos legais infringidos encontram-se informados às fls. 51/53, do presente processo.

O contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, a qual foi “INDEFERIDA”, fl. 56, com a complementação da descrição dos fatos, conforme abaixo discriminado:

“Notificação de Lançamento motivada por ausência de Dirf. Contribuinte apresenta SRL, anexando documentos referentes a Processo Trabalhista. Feita análise da referida documentação junto as informações constantes dos sistemas da Receita Federal verifica-se que não foi apresentado Darf do IRRF declarado pelo contribuinte e que foi motivo da glosa na Notificação acima citada. Consultado o Sistema SIEF não foi confirmado o IRRF declarado. Pelo exposto a SRL em análise é Rejeitada.”

Inconformado com a exigência, a qual tomou ciência em 20/03/2012, fl. 62, o contribuinte apresentou impugnação em 18/04/2012, fls. 02/03, alegando em síntese que, o valor de IRRF glosado pela fiscalização corresponde a retenção de imposto de renda sobre rendimentos recebidos em virtude de ação judicial.

Aos autos foram anexados os documentos de fls. 04/47.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Cuida o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2010, exercício 2011, relativo à infração de dedução indevida de imposto de renda retido na fonte.

Em sua impugnação, a defesa, contesta o lançamento alegando em síntese que, o valor de IRRF glosado pela fiscalização corresponde a retenção de imposto de renda sobre rendimentos recebidos em virtude de ação judicial.

Para comprovar o valor de imposto de renda retido na fonte informado na Declaração de Ajuste Anual, o contribuinte juntou à peça de defesa os documentos, fls. 12/39, os quais comprovam que o contribuinte recebeu rendimentos provenientes de ação judicial.

Contudo em análise aos referidos documentos, observa-se que não são suficientes para comprovar o recolhimento do imposto de renda no ano de 2010, glosado pela fiscalização.

Acrescente-se que na guia de retirada, fl. 39, não restou informado o valor de IRRF.

Observa-se, também, que na Certidão emitida pela Sétima Vara do Trabalho de Belém, datada de abril de 2012, fl. 46, informava que o valor a título de imposto de renda não tinha sido recolhido aos cofres públicos.

Frise-se que não consta nos autos a guia de recolhimento do imposto de renda.

Assim, em face da documentação acostada aos autos pelo contribuinte em sua peça de defesa é de se concluir que não restou comprovado o valor do imposto de renda na fonte de R\$ 34.452,34, glosado pela fiscalização, ano-calendário 2010.

Em vista do exposto, VOTO por julgar IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, devendo ser mantido o crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/04/2014, o sujeito passivo interpôs, em 22/05/2014, Recurso Voluntário, fl. 83, sustentando, em apertada síntese, que a retenção do imposto de renda na fonte sobre os valores brutos recebidos na ação judicial está comprovada nos autos.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2001-006.205 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10280.721449/2012-10

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Quanto à dedução do imposto de renda retido na fonte reza o art. 87, inciso IV e § 2º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99:

“Art.87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV- o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

§2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, §1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).”

Da documentação acostada aos autos, tem-se que de fato ocorreu a retenção do IR sobre as verbas recebidas em decorrência da ação trabalhista frente à EMATER. Se não vejamos.

No despacho de fl. 113 do processo administrativo, da Juíza da 7ª Vara do Trabalho de Belém, é determinado o pagamento do valor líquido do exequente que consta do demonstrativo da EMATER. O citado demonstrativo (“Memória de Cálculo”), de fls. 102 a 110, traz destacado o valor de R\$ 34.452,34 do IRRF deduzido do valor total devido pela reclamada para se chegar ao valor líquido recebido pelo reclamante.

Conforme dispositivo legal acima transcrito, para fazer jus à compensação do imposto retido, deve o contribuinte comprovar a respectiva retenção, não lhe sendo exigida a comprovação do efetivo recolhimento, uma vez que de responsabilidade da fonte pagadora.

Assim sendo, uma vez comprovada a retenção do IR sobre os recebimentos brutos, há que ser restabelecido o valor de R\$ 34.452,34 de compensação de IRRF.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

